



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/ATTA/PHB

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST. PARCELAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se que a questão examinada no v. acórdão regional (pagamento de parcelas vincendas) está centrada na interpretação da coisa julgada. Nesse sentido, aplica-se, analogicamente, a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual *"O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada"*. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. **Agravo não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** A matéria examinada no v. acórdão regional (cálculo das diferenças salariais decorrentes da progressão) está centrada na interpretação da coisa julgada. Nesse sentido, aplica-se,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

analogicamente, a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual "*O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada*". Precedentes.

Agravo não provido. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE

TRANSCENDÊNCIA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Ocorre que a parte não estabelece o confronto analítico entre o dispositivo constitucional invocado e os fundamentos contidos no acórdão regional, em descumprimento ao art. 896, § 1º-A, III, da CLT. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006**, em que é Agravante **CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D** e Agravado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

1 - CONHECIMENTO

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/03/2021 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 11/03/2021 - fl. 5249).

Regular a representação processual (fls. 5214/5215).

Garantido o Juízo (fls. 5092/5108).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

A recorrente alega que *"inexiste deferimento de parcelas vincendas no título executivo judicial após o trânsito em julgado, tampouco lei prevendo a obrigação de pagamento de parcelas vincendas"* (fl. 5253).

Constou do acórdão (fl. 5232):

"Na sentença proferida na fase de conhecimento constou o seguinte (ID 31f60c2 - pág. 10):

'(...) reconheço o direito dos empregados substituídos, que preenchem os requisitos supracitados, às promoções por antiguidade a que fazem jus, reclassificando-os no estágio da carreira em que deveriam se encontrar, conforme apuração a ser realizada na fase de liquidação.' (destaquei).

Observa-se que a sentença possuía dois comandos: um referente a obrigação de pagar, consistente no pagamento das diferenças devidas até então, e outro referente a obrigação de fazer, consistente na reclassificação dos substituídos ao estágio de carreira correto.

Ao não cumprir a obrigação de fazer no momento adequado, surge para os substituídos uma nova obrigação de pagar, consistente no pagamento das diferenças salariais decorrentes de sua não reclassificação, que perdura até que esta ocorra ou haja a extinção do respectivo contrato de trabalho.

(...)

Tratando-se de comando sentencial, este encontra-se encoberto pela autoridade da coisa julgada (art. 502 do CPC), matéria de ordem pública, que não se sujeita à preclusão, tal qual apontado pela Exma. Juíza."

Tal como proferido, o julgado recorrido está amparado na realidade fática dos autos e na legislação pertinente, e não provoca afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados, a ensejar o prosseguimento da revista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da CF.

Conforme consignado no acórdão, a insurgência da recorrente *"já foi objeto de apreciação pelo juízo na primeira peça de embargos à execução apresentada, decisão de 14/05/2018 (ID 3a07611), que não foi objeto de recurso quanto a este ponto, não podendo ser discutida novamente (art. 507 do CPC)".* Outrossim, ficou destacado que, *"Ainda que assim não fosse, conforme constou na manifestação do Setor de Cálculos (IDc38cd48 - pág. 2) e na decisão da Exma. Juíza, as diferenças liquidadas não se referem a novas progressões salariais, mas sim a 'recomposição salarial*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

decorrente das progressões anteriores, isto é, de setembro de 2009 e outubro de 2011'. Logo, não havendo novas progressões, não houve violação ao teto de referências constante no PCR" (fl. 5233).

Como se observa, o posicionamento adotado está embasado nas circunstâncias específicas do caso em exame e realidade fática dos autos, não se vislumbrando, assim, ofensa direta e literal ao dispositivo indicado nas razões recursais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Multa Cominatória / Astreintes.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da CF.

Constou do acórdão (fls. 5234/5235):

"Por meio da decisão de ID 7539ad2, foi determinada a comprovação da 'reclassificação dos substituídos determinada no título judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação mediante documentos idôneos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor dos substituídos abarcados pelo título judicial, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.'

Conforme manifestação do sindicato-autor, o contrato de trabalho dos seguintes substituídos já havia sido extinto à época da determinação: Absalão Teixeira da Rocha Filho, Adalberto Antonio De Oliveira, Adauto Bandeira Rocha, Adelmo Werner Carneiro Camargo, Adilson Natal De Oliveira, Aloisio Da Hora Nascimento, Amilcar Pimenta De Moraes, Ana Margarida Sudario Silva, Andrea Dos Santos Costa, Antonio Bispo Cruz, Antonio De Almeida, Antonio Jose Da Silva Neto, Aparecida De Fatima Solarevisky De Jesus, Ary Jose Apolinario De Souza Junior (ID fe5834e - pág. 4).

Dessa forma, o contrato dos seguintes substituídos permanecia vigente à época da determinação: Adriano de Souza Alves, Advanilda Moraes Arantes, Agapito Naves Pereira Neto, Aldeneide Spingoloni de Moraes, Alexandre Torres Borges, Ana Caroline Honorato Netto, Ana Paula Carmo De Melo, Ana Paula Da Silva Souza, Andre Da Costa Mendonca e Andrea Dos Santos Costa (ID c347fb0).

Apesar de a executada alegar que, com a privatização, os empregados que aderiram ao PCR da Enel renunciaram às regras do antigo Plano de Carreira e Remuneração da CELG, não demonstrou, por meio de documentos idôneos, que todos os empregados destacados acima aderiram ao novo Plano, não fazendo mais jus à reclassificação.

Somente nesta hipótese restaria demonstraria a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial e, consequentemente, a inviabilidade de manutenção da multa. Logo, correta a decisão que a manteve."



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

Verifica-se que o entendimento regional está em consonância com a realidade fática extraída dos autos, não se podendo cogitar de violação direta e literal do dispositivo constitucional apontado, a ensejar o prosseguimento da revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento."

EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal.

No referido recurso, sustentou que *"inexiste no título executivo condenação ao pagamento de parcelas vincendas"* e que *"a condenação a pagamento de parcelas vincendas, sem expressa previsão legal, importa em julgamento extra/ultra petita e cerceamento de defesa, além de grave violação ao direito de propriedade da recorrente"*.

Alegou que *"o limite para apuração dos direitos deferidos na sentença é até o ajuizamento da ação, que ocorreu em 11/08/2014"*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

"MÉRITO

DAS PARCELAS VINCENDAS

A executada não se conforma com a r. decisão do Exmo. Juízo Singular que determinou o pagamento das parcelas vincendas.

Aduz que: *"é entendimento deste E. Tribunal que uma vez arquivado o processo e/ou homologada a conta de liquidação, não há se falar em requerimento de parcelas vincendas, haja vista a flagrante preclusão. (...) considerando que o processo foi arquivado em 27.02.2019, requer o reconhecimento da preclusão quanto ao requerimento de parcelas vincendas"*.

Além disso, que: *"nos termos da r. Sentença exequenda, que não foi deferido parcelas vincendas e só tem direito à progressão por antiguidade, parcelas vencidas até 11/08/2014, aquele substituído que se enquadrar dentro das prerrogativas estabelecidas no parágrafo § do Artigo 29 e, no período 11/08/2009 até 11/08/2014. Fato não respeitado na primeira liquidação."*

Analiso.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

Na sentença proferida na fase de conhecimento constou o seguinte (ID 31f60c2 - pág. 10):

"(...) reconheço o direito dos empregados substituídos, que preencham os requisitos supracitados, às promoções por antiguidade a que fazem jus, reclassificando-os no estágio da carreira em que deveriam se encontrar, conforme apuração a ser realizada na fase de liquidação." (destaquei).

Observa-se que a sentença possuía dois comandos: um referente a obrigação de pagar, consistente no pagamento das diferenças devidas até então, e outro referente a obrigação de fazer, consistente na reclassificação dos substituídos ao estágio de carreira correto.

Ao não cumprir a obrigação de fazer no momento adequado, surge para os substituídos uma nova obrigação de pagar, consistente no pagamento das diferenças salariais decorrentes de sua não reclassificação, que perdura até que esta ocorra ou haja a extinção do respectivo contrato de trabalho.

No sentido ora delineado, foram as decisões nos seguintes precedentes recentes em face da mesma executada: AP - 0011541-77.2014.5.18.0013, Rel. WELLINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 29/01/2021; AP - 0011828-61.2014.5.18.0006, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, OJC de Análise de Recurso, 28/10/2020.

Tratando-se de comando sentencial, este encontra-se encoberto pela autoridade da coisa julgada (art. 502 do CPC), matéria de ordem pública, que não se sujeita à preclusão, tal qual apontado pela Exma. Juíza.

Nego provimento."

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

Conforme se verifica, a questão examinada no v. acórdão regional (pagamento de parcelas vincendas) está centrada na interpretação da coisa julgada.

Nesse sentido, aplica-se, analogicamente, a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual *"O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada"*.

Na mesma trilha, os seguintes precedentes:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS DEFERIDAS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Para que se acolha a pretensão recursal, no sentido de que o e. TRT teria incorrido em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria a interpretação do título exequendo, o que inviabiliza a pretensão, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte, aplicável analogicamente, segundo a qual a " ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial ". A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem" (Ag-AIRR-224-86.2017.5.07.0012, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/09/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELAS VINCENDAS. OFENSA À COISA JULGADA. OJ 123 DA SBDI-2 DO TST. O Tribunal Regional registrou que, no caso, não se trata de mera aplicação do novo patamar salarial, pois o fato novo invocado pela ré importa em revisão da coisa julgada, de forma que somente é possível mediante ação revisional, nos termos do artigo 505, I, do CPC. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que a única hipótese de ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no concernente à integridade da coisa julgada, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. A hipótese, contudo, não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2. Assim, tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1287-61.2012.5.04.0027, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/09/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST. Impõe-se confirmar a decisão agravada, porquanto não demonstrada inequívoca violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a ofensa à coisa julgada supõe dissonância



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

patente entre as decisões exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial, ou a cognição supletiva do título, para se concluir pela lesão à coisa julgada (OJ nº 123 da SDI-2, por analogia). Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-84500-98.2007.5.04.0007, **1ª Turma**, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/10/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SDI-2 DO TST. Verifica-se que a pretensão da exequente é discutir, na seara da execução de sentença, a interpretação de título executivo judicial. Contudo, se a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, tal como sustentado pela recorrente, tendo em vista os termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente entre a decisão proferida em execução e a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial, hipótese do autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-171000-71.2008.5.02.0466, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 14/02/2020).

Dessa forma, constatado o referido obstáculo processual, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Agravo não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No referido recurso, sustentou que as informações das progressões *"concedidas pela reclamada aos paradigmas indicados e para os demais*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

substituídos estão contidas nos termos de ocorrências de alteração de cargo/nível e devidamente comprovado pelos registros contidos nas Fichas Financeiras de cada substituído, onde demonstram a evolução salarial praticada pelo agente empregador".

Defendeu que "não se pode olvidar que na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, nos termos do art. 879, §1º, da CLT, bem como, não é fim da Justiça do Trabalho proporcionar enriquecimento sem causa de uma das partes".

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

"MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS

A executada apresentou embargos à execução alegando incorreção nos cálculos das diferenças salariais dos substituídos.

A Exma. Juíza a quo julgou improcedente o pedido de retificação dos cálculos.

A executada recorre. Alega que "a Contadoria apurou progressões indevidas ao substituídos abaixo relacionados, vez que aplicou antecipadamente a progressão por antiguidade, isto é, sem preencher o lapso temporal necessário superior a dois anos".

Diz que "o equívoco da Contadoria é porque está se aplicando a progressão por antiguidade já no segundo ano da permanência da mesma referência salarial, quando, na verdade, a norma do PCR exige a permanência por mais de dois anos na mesma referência, o que implica dizer a concessão no terceiro ano".

E que "Como a progressão somente foi deferida àqueles que permaneceram por mais de dois anos na mesma referência, não merece prosperar o raciocínio de que 'mais de dois anos, corresponde a dois anos e 01 dia', visto que as progressões somente são concedidas em setembro de cada ano".

Analiso.

Vejamos o que constou na sentença:

Por consectário lógico, defiro aos substituídos que fazem jus à promoção por antiguidade as diferenças salariais no percentual de 4%, observado o período imprescrito (a partir de 11/8/2009), aos quais deverão ser pagas a partir do dia 1º do mês setembro do ano respectivo, pois, **nos termos do regulamento empresarial a reclamada tinha o prazo de até 120 (cento e vinte dias) para adimpli-la e deverão observar o teto previsto no regulamento para o cargo ocupado pelos substituídos.**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

Excetua-se dessa regra, a progressão por antiguidade do ano de 2011, pois se fez constar do acordo coletivo de trabalho que seria concedida em outubro daquele ano.

Não há na sentença um comando específico de como apurar essas promoções, o que nos remete ao PCR da empresa que assim dispõe:

Art. 29 - A Progressão Funcional por Antiguidade ocorrerá com o acréscimo de uma (01) referência da faixa salarial onde está classificado o empregado e deverá ser concedida, até 120 (cento e vinte) dias após a data-base da categoria.

Parágrafo único - São qualificados à Progressão Funcional Por Antiguidade os empregados efetivos dos Quadros de Cargos Permanentes e Transitório, não beneficiados por mérito, com mais de dois (02) anos na mesma referência salarial, e que não tenham sofrido sanções administrativas, tais como: advertência por escrito e/ou suspensão, no período analisado.

Extrai-se do teor do PCR acima transcrito que não é necessário que o empregado permaneça três anos em uma referência para somente depois alcançar a progressão por antiguidade. A expressão "mais de dois (02) anos", não é sinônimo de três anos.

Assim, comungo do entendimento externado na manifestação da contadoria no seguinte sentido:

"...foi concedido a progressão quando o substituído permaneceu no mesmo nível por mais de 2 anos. Por mais de 2 anos entendeu a Contadoria, por no mínimo 2 anos mais um dia. Conforme pode-se observar nas planilhas de excel juntado sob o ID 88fffdc."

Tendo assim procedido, impõe-se concluir que não há qualquer incorreção nos cálculos apresentados.

Nada a prover."

O e. TRT decidiu, ainda, quando do julgamento dos embargos de declaração:

"DA INEXISTÊNCIA DE PROGRESSÃO

A executada não se conforma com a r. decisão do Exmo. Juízo Singular que deferiu diferenças salariais decorrentes de progressão funcional ao substituído Adalberto Antônio de Oliveira.

Aduz que: "em dezembro/2013 o substituído alcançou o teto máximo de 60 referências conforme previsão do PCR" e que: "todas as informações acima das progressões concedidas pela reclamada aos paradigmas indicados e para



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

os demais substituídos, estão contidas nos termos de Ocorrências de Alteração de Cargo/Nível e, devidamente comprovado pelos registros contidos nas Fichas Financeiras de cada substituído".

Pois bem.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que tal alegação já foi objeto de apreciação pelo juízo na primeira peça de embargos à execução apresentada, decisão de 14/05/2018 (ID 3a07611), que não foi objeto de recurso quanto a este ponto, não podendo ser discutida novamente (art. 507 do CPC).

Ainda que assim não fosse, conforme constou na manifestação do Setor de Cálculos (IDc38cd48 - pág. 2) e na decisão da Exma. Juíza, as diferenças liquidadas não se referem a novas progressões salariais, mas sim a "recomposição salarial decorrente das progressões anteriores, isto é, de setembro de 2009 e outubro de 2011". Logo, não havendo novas progressões, não houve violação ao teto de referências constante no PCR.

Nego provimento."

Conforme se verifica, a questão examinada no v. acórdão regional (cálculo das diferenças salariais decorrentes da progressão) está centrada na interpretação da coisa julgada.

Nesse sentido, aplica-se, analogicamente, a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual *"O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada"*.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO SALARIAL. COMPENSAÇÃO E CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT consignou que "as impugnações da executada aos cálculos homologados estão preclusas, uma vez que as matérias abordadas nos embargos à execução e renovadas no agravo de petição não são alegadas quando toma ciência da conta, nos termos do art. 879, §2º, da CLT". Pontuou, ainda, que "os embargos à execução e o agravo de petição da executada, em relação aos três itens impugnados, se limitam a teorizar sobre as alegadas incorreções existentes na conta homologada, não havendo nenhum demonstrativo das incorreções apontadas, nem mesmo por amostragem, o que não permite aferir se estão certas as razões da executada. Logo, a sentença agravada não comporta reforma, estando as insurgências preclusas ". Assim para que se acolha a pretensão do agravante, no sentido de que o e. TRT teria incorrido em ofensa



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria a interpretação do título exequendo, o que inviabiliza a pretensão, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte, aplicável analogicamente, segundo a qual a " ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial ". A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido e determinação de baixa dos autos à origem." (Ag-AIRR-76300-19.2009.5.04.0012, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. 1. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. (...) 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO. REAJUSTE CONVENCIONAL. COISA JULGADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCEDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior possui entendimento de que somente há ofensa à coisa julgada quando verificada inequívoca dissonância entre a decisão transitada em julgado e a proferida em sede de execução, não se verificando tal ofensa quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial ou quando esse for omissivo acerca da questão controvertida. (Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2). Na hipótese , a executada alega ofensa à coisa julgada, ao argumento de que haveria incorreção nos cálculos das diferenças salariais, ante a aplicação de reajustes convencionais. O Tribunal Regional, ao examinar o agravo de petição interposto pela executada, decidiu negar-lhe provimento, pois entendeu que os aludidos reajustes eram devidos, tendo em vista que representavam reposicionamento do exequente na carreira, motivo pelo qual deveriam ser considerados no cálculo das progressões incidentes sobre as rubricas 100 e 112, a despeito de o título executivo ser silente quanto ao ponto. É cediço que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, somente se na decisão exequenda a questão houver sido expressamente decidida, não havendo margem para interpretação, é que se poderá configurar contrariedade ao comando sentencial imutável, o que não ocorreu no caso em exame. Precedentes. Desta forma, não se constata violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o Tribunal Regional apenas interpretou o título executivo, não se evidenciando dissonância entre a decisão recorrida e o título executivo judicial. Ausente, dessa forma, a transcendência da causa, porquanto não atendidos os critérios fixados em lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) " (RRAg-1166-13.2017.5.09.0029, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/10/2021).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se divisar ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, na forma preconizada pela Súmula nº 266 do TST e pelo § 2º do art. 896 da CLT, tendo em vista que o Tribunal a quo consignou que restou autorizada pelo título executivo judicial a dedução dos reajustes normativos previstos e concedidos na forma dos acordos coletivos da categoria a título de progressão por antiguidade, com os reajustes concedidos pela empregadora, de sorte que não há crédito para o exequente, e, não existindo principal, não há que se cogitar em acessórios efeitos reflexos. Acrescente-se que as garantias do contraditório, traduzido na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, e da ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, foram respeitadas. Ao exequente foi dada a oportunidade para a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais ele tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Não se constata que tenha o órgão julgador cerceado o direito de defesa da parte e sequer furtado a apreciar lesão ou ameaça a direito. Ainda que assim não se entenda, o recurso de revista não alcançaria processamento, tendo em vista que o entendimento uniforme desta Corte é o de que, na execução, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da atual Constituição deve resultar de erro conspícuo (notável, eminente, distinto, etc.) entre a sentença exequenda e a liquidanda, situação não demonstrada no presente feito. Nesse sentido é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-356-51.2014.5.02.0057, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 08/05/2020).

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Agravo não provido.

MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE TRANSCEDÊNCIA.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No referido recurso, sustentou que *"embora o MM Juiz tenha determinado o reenquadramento dos substituídos no estágio da carreira em que deveria se encontrar quando da prolação da sentença, não há como cumprir a referida obrigação, isto porque, repita-se, não mais existe PCR Celg que autorize tal reclassificação"*.

Argumentou também que *"merece (sic) reparos os cálculos que apurou a multa diária no importe de R\$ 2.000,00, visto que inexistem quais quer valores devidos aos substituídos nos termos de PCR da Celg, seja porque não fazem jus, seja porque não mais está vigente desde meados de 2017, requer seja excluída a multa de R\$2.000,00"*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

Ocorre que a parte não estabelece o confronto analítico entre o dispositivo constitucional invocado e os fundamentos contidos no acórdão regional, em descumprimento ao art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 16 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100485E3ED871B8305.